



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2012 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dá nova redação ao § 1º do art. 45 da Constituição Federal e revoga o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.45.....

.....

§ 1º O número total de Deputados é 513, sendo a representação por Estado e pelo Distrito Federal estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se os ajustes necessários, a cada dez anos, no ano anterior à eleição subsequente à realização do Censo populacional, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados".

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um exame do artigo 45 da Constituição de 1988 deixa claro que nossa lei maior é silente em relação à fixação do número máximo de parlamentares que compõe a Câmara dos Deputados. Para fixar o número total de deputados, a Constituição remete à lei complementar. Trata-se da Lei Complementar Nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que veio disciplinar a matéria, fixando em 513 o número total de deputados e estabelecendo o critério da proporcionalidade para a fixação das bancadas estaduais e do Distrito Federal.

O cotejo do artigo 45 da Constituição com a integralidade do texto da Lei Complementar Nº 78 de 1993 torna evidente a intenção do legislador de determinar, não apenas os números mínimos e máximos de deputados nas representações de cada Estado, Território e do Distrito Federal no Parlamento nacional, mas também de fixar o número total de deputados em 513, mesmo que para isso se fizesse necessário, com base em dados do Censo, realizar ajustes antes de cada eleição geral.

Entretanto, a existência de um dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assegura a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, priva de toda e qualquer precisão os dispositivos legais que abordam a questão do número total de deputados. Enquanto que não cabem dúvidas quanto à fixação do número mínimo de 8 e o número máximo de 70 deputados para cada Estado, proporcionalmente a sua população, não há como garantir a irredutibilidade das atuais bancadas estaduais na Câmara Federal fixando-se o número total de deputados nos atuais 513 representantes.

No caso da criação de novos Estados e mantendo-se o número mínimo e máximo estabelecido pela Constituição Federal em 8 e 70, o acolhimento ao preceito constitucional contido no ADCT produziria necessariamente um aumento no número total de deputados.

O assunto já foi tratado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sem produzir um entendimento definitivo que viesse a resolver a questão. Refiro-me à Resolução Nº 22.134, de 19 de dezembro de 1995, que teve como relator o Ministro Caputo Bastos.

O voto do Ministro Relator foi no sentido de recomendar ao Tribunal que se promovesse os ajustes necessários para a definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, em estrita observância ao binômio população-representação e em cumprimento do § 1º do art. 45 da Constituição Federal. A decisão do TSE, contudo, foi contrária ao voto do Relator, preferindo o plenário do Tribunal acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio.

Em seu parecer, o Ministro Caputo Bastos refutou a aplicação do § 2º do art. 4º do ADCT para todas as eleições seguintes à promulgação da Constituição de 1988. Segundo o Ministro, “assim não fosse, e pudesse a referida norma vigor ‘ad eternum’, limitando a aplicação do §1º do art. 45 da Constituição Federal, teríamos uma norma transitória de efeito permanente e uma norma permanente de aplicação limitada por uma transitória, o que, a par de ser um completo disparate, revelando completa insensatez, não merece maiores considerações”.

O voto do Ministro Caputo Bastos não foi o voto vencedor, prevalecendo, como já afirmado, a posição do Ministro Marco Aurélio. Cabe ressaltar, contudo, que o Ministro Marco Aurélio, evitou, em seu voto, adentrar o mérito da questão, indeferindo o pleito originário da Assembleia Legislativa do Amazonas e mantendo o quadro quantitativo de Deputados Federais por razões de ordem prática. O Voto do Ministro Marco Aurélio focou exclusivamente a impossibilidade de se usar estimativas do IBGE ao invés de dados concretos sobre o crescimento da população brasileira inexistentes, já que para ele, a simples estimativa não seria suficiente para tomar-se decisões tão importantes para os Estados.

Dada a ausência de precisão legal da matéria, faz-se necessária alterar o texto constitucional com a finalidade de não deixar quaisquer dúvidas sobre a fixação do número total de deputados. Para isso, propomos uma nova redação do § 1º do art. 45 e a revogação do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As mudanças deixam o texto constitucional mais preciso, aumentando a segurança jurídica e garantindo para todas as unidades da federação uma real igualdade de tratamento no âmbito do sistema proporcional.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

2011_17086